



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 19 de setembro de 2023.

Ofício nº 18843/23 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RETIFICA O OFÍCIO Nº 18689/2023-GP.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, retificamos o último parágrafo do Ofício nº 18689/23-GAB, datado de 14 de setembro de 2023, o qual encaminha recurso ao contido no Ofício nº 1202/2023-GP, de 12 de setembro de 2023, que trata do Projeto de Lei nº 43/2023, capeado pela Mensagem nº 014/2023, no seguinte texto:

Onde se lê:

“... requeremos que o Projeto de Lei nº 43/2023, capeado pela Mensagem nº 014/2023 seja submetido à deliberação do Plenário dessa Colenda Casa de Leis.”

Leia-se:

“... requeremos que o Parecer seja submetido à deliberação do Plenário dessa Colenda Casa de Leis.”

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor

JOÃO MORALES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR

DESPACHO

- 1 – Leitura no expediente
- 2 – À disposição no SAPL
- 3 – Encaminhe-se o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação a Ordem do dia da Sessão do dia 02/10/2023.

Em 19/09/2023

JOÃO MORALES
Presidente

Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 19/09/2023 10:13



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Lacerda Brasileiro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar> e utilize o código 995fc16f-810e-47f0-b4e8-57ecc6346cf1.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **18.843/2023**

Assunto: **RETIFICA O OFÍCIO Nº 18689/2023-GP.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=995fc16f-810e-47f0-b4e8-57ecc6346cf1&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

995fc16f-810e-47f0-b4e8-57ecc6346cf1

Hash do Documento

F335859361BAD3971D8D44FB6A7F4DE0EEF0F14BDECF3C0AB5502B50871E8BD0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/09/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 19/09/2023 10:13:44 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 14 de setembro de 2023.

Ofício nº 18689/23 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1202/2023-GP.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, relativamente ao contido no Ofício nº 1202/2023-GP, de 12 de setembro de 2023, o qual informa ao Poder Executivo quanto à emissão de parecer contrário pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 43/2023, capeado pela Mensagem nº 014/2023, que “Altera a Lei nº 3.936, de 19 de dezembro de 2011 que *Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar permissão de uso de imóveis de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Cooperativa dos Agentes Ambientais de Foz do Iguaçu – COAAFI*, e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Associação Ciclística Cataratas do Iguaçu – ACCI”, apresentamos o presente recurso, com fundamento no art. 47, § 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Consta do parecer, em suma, que para a concessão de outorga de permissão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio do Município é preciso atender ao disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 4.577, de 19 de dezembro de 2017. Entretanto, há um equívoco na interpretação do dispositivo, conforme será exposto a seguir, de maneira restrita à análise do instituto da permissão de uso de bem público imóvel, objeto da discussão e análise do dispositivo normativo mencionado anteriormente.

Para melhor compreensão e conclusão dos fatos, importante trazer à baila, mesmo que antigo, um conceito de bem público lecionado por Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 304-8):

Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

[...]

Os bens municipais ou se destinam ao uso comum do povo ou a uso especial. Em qualquer desses usos o Município interfere como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público ou dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar sua normal utilização, tanto pela coletividade quanto pelos indivíduos como, ainda, pelas repartições administrativas que também usam dos próprios municipais para a execução dos serviços públicos.

[...]

Todos os bens públicos, qualquer que seja sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares desde que a utilização consentida pela Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 14 de setembro de 2023.

Ofício nº 18689/23 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1202/2023-GP.**

não os leve à inutilização ou destruição, caso em que se converteria em alienação.

Ninguém tem direito natural a uso especial de bem público, mas qualquer indivíduo ou empresa pode obtê-lo mediante contrato ou ato unilateral da Administração, na forma autorizada por lei ou regulamento ou simplesmente consentida pela autoridade competente.

[...]

Esse uso pode ser consentido gratuita ou remuneradamente, por tempo certo ou indeterminado, consoante o ato ou contrato administrativo que o autorizar, permitir ou conceder.

No caso da **permissão de uso de bem público**, por ser um ato unilateral e precário, por meio do qual o Estado-administração permite a utilização de forma normal ou privativa de um bem público pelo particular, desde que concedida no eminente interesse público. Logo, esse é o sentido da Lei nº 4.577/2017, ao consentir a aplicação do instituto em relação às entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

De forma bastante simples, o conceito de entidades da sociedade civil, assim pode ser definido (Disponível em: <https://www.politize.com.br/organizacoes-da-sociedade-civil/>. Acesso em 13/09/2023):

Segundo o IPEA (2018), as organizações da sociedade civil (OSC) são **entidades privadas e sem fins lucrativos**, cujas atividades buscam **atender o interesse público**. São instituições **autônomas, legalmente constituídas e formadas pelo livre interesse e associação** dos indivíduos, fazendo parte então do Terceiro Setor da economia. As atividades desenvolvidas pelas OSCs são bastante diversas como, por exemplo, ações nos âmbitos da educação, saúde, cultura, meio ambiente, assistência social, defesa de direitos, dentre outros.

A Administração Pública do Executivo exerce seu papel nos limites da norma, devendo obediência aos princípios norteadores do art. 37 da Carta da República.

No entanto, é preciso distinguir a **permissão de uso de um bem público imóvel a uma entidade da sociedade civil sem fins lucrativos**, ou seja, aquela que se manifesta no interesse de usar o bem, sem a provocação do município **e a permissão de uso de um bem público imóvel para uma ou várias entidades da sociedade civil sem fins lucrativos mediante a celebração de parcerias por meio de termo de colaboração ou de fomento**. Pois aqui é o Município que está provocando uma parceria.

A Lei nº 4.577/2017 no art. 2º §§ 1º e 2º, reproduz três formas de permissão de uso de bem público imóvel, restando, portanto, claras distinções entre essas maneiras de consentir o uso desse bem público. A **forma**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 14 de setembro de 2023.

Ofício nº 18689/23 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1202/2023-GP.**

simples e precária, a qualificada pelo tempo de uso e aquelas celebradas mediante a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil por meio de termo de colaboração ou fomento, vejamos:

Art. 2º A permissão de Uso somente será outorgada á título precário, **mediante autorização legislativa.**

§ 1º Será permitida a outorga de Permissão de Uso de imóveis de propriedade do Município, **por prazo determinado de 30 (trinta) anos,** prorrogável por igual período, **às entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, a critério da Administração Pública Municipal.** mediante interesse público municipal devidamente justificado, desde que tenha por finalidade a implantação de equipamentos públicos para atendimento da coletividade. (Redação dada pela Lei nº 4984/2021)

§ 2º A outorga de Permissão de Uso de que trata esta Lei deverá ser **precedida de Chamamento Público,** nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, **quando se tratar de celebração de parcerias com organização da Sociedade Civil por meio de termo de colaboração ou de fomento.** (Redação dada pela Lei nº 4632/2018)

A Permissão de Uso de Bem Público imóvel é sempre **à critério da Administração Pública,** ou seja, do Poder Concedente. No caso do artigo 2º, ela é um ato administrativo de consentimento, unilateral e precário, bastando para tanto, que a entidade interessada preencha os requisitos necessários e a Administração consente com a permissão de uso de forma discricionária. Por ser precária, a permissão de uso de bem público é um ato unilateral da Administração Pública, firmado através de termo e não de contrato administrativo, apesar de ser regido pelas normas de direito público.

Nesse ponto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

EMENTA

Apelações cíveis. Reintegração de posse. Permissão de uso de bem público. Sentença de procedência. **Natureza precária, discricionária e unilateral. Prazo indeterminado. Revogação a qualquer momento. Ausência de direito adquirido. Mera detenção dos particulares. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Motivação da Administração Pública.** Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Reintegração de posse devida. Sentença mantida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 14 de setembro de 2023.

Ofício nº 18689/23 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1202/2023-GP.**

1. “A permissão de uso consiste em ato unilateral e discricionário, pelo qual a Administração Pública atribui a um particular a faculdade de usar continuamente um bem público, de modo privativo ou diferenciado” (FILHO, Marçal Justen. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. “7. A jurisprudência desta Corte entende que a modalidade de permissão de uso consiste em instituto de direito administrativo caracterizado pela unilateralidade por parte do ente público, discricionariedade e precariedade, podendo a Administração Pública promover, a qualquer momento, a retomada do bem, bastando, para tanto, a verificação de que a revogação da permissão se demonstrava conveniente e oportuna, nos termos da Súmula 473 do STF.

(...)

4. Recursos conhecidos e não providos. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0006835-20.2013.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 13.03.2023). (TJ-PR - APL: 00068352020138160004 Curitiba 0006835-20.2013.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 13/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2023)

Já no caso do § 1º, esse deixa muito claro que se trata de uma permissão de uso de bem público imóvel por prazo certo. Logo, é necessário chamar a atenção pelo fato que a Lei nº 4.577/2017 estabelece o **prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual período**, diferentemente da regra insculpida no art. 2º desta mesma Lei.

Portanto, quando a Administração Pública consente a permissão de uso de bem público imóvel com **prazo determinado**, essa gera uma expectativa de fruição do imóvel pelo prazo estabelecido. Importante frisar que nesse caso, haverá a mitigação da precariedade pelo prazo imposto, além de que o permissionário irá fazer investimento no bem. Ainda sobre o prazo da permissão, é salutar dizer que, não obstante a natureza jurídica do ato administrativo, sempre que possível, a permissão de uso deve ser precedida de procedimento licitatório, pois o prazo enseja garantia de duração ao particular (Matheus Carvalho. Manual de Direito Administrativo – 8ª ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2021. p. 958).

Do mesmo modo, posicionamento da Jurisprudência do Estado do Paraná, acerca da permissão com prazo determinado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 14 de setembro de 2023.

Ofício nº 18689/23 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1202/2023-GP.**

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELO 1. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. NECESSIDADE COMPROVADA. **APELO 2. TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO REVOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DO TERMO FINAL. CARÁTER DE PRECARIEDADE MITIGADO DIANTE DA FIXAÇÃO DE PRAZO DETERMINADO PARA UTILIZAÇÃO.** ASSINATURA DE TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES DANDO PLENA QUITAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ASSUMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETOMADA DO BEM COM FINALIDADE DE INTERESSE PÚBLICO COMPROVADA. DEMORA NA CONSTRUÇÃO DE SECRETARIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À COHAB. APELO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA, DESPROVIDO. APELO 2 DESPROVIDO. (TJPR – 4ª C. Cível - 0080610-62.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 07.07.2020). (TJ-PR - APL: 00806106220188160014 PR 0080610-62.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 07/07/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2020)

Concluindo a análise do art. 2º e seu § 1º da Lei 4.577/2017, a única coisa que muda em relação a elas é que no § 1º, pelo fato da imposição do prazo determinado, como regra, se assim permitir o uso, o Poder Público concedente deverá respeitar esse prazo, sob pena de indenização ao particular. Ademais, no § 1º, não **há repasse de recursos financeiros**. Essa é a principal distinção com o parágrafo 2º da mesma norma.

Para relembrar a norma do § 2º, é importante reproduzi-lo novamente aqui:

§ 2º A outorga de Permissão de Uso de que trata esta Lei deverá ser **precedida de Chamamento Público**, nos termos da Lei Federal nº **13.019**, de 31 de julho de 2014, **quando se tratar de celebração de parcerias com organização da Sociedade Civil por meio de termo de colaboração ou de fomento.** (Redação dada pela Lei nº 4632 /2018).

Aqui a dinâmica é muito diferente. A própria Lei estabelece que a permissão de uso de bem público **deverá ser precedida de Chamamento público**, somente quando se tratar de **celebração de parcerias** com a Organização da Sociedade Civil, já indicando a forma vinculada, ou seja, por meio de termo de colaboração ou fomento, conforme previsão da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 14 de setembro de 2023.

Ofício nº 18689/23 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1202/2023-GP.**

Nesse modelo de permissão de uso de bem público imóvel, o Município é quem tem interesse em ter o **terceiro setor** como parceiro (*No terceiro setor estão presentes as entidades privadas que atuam, sem finalidade lucrativa, visando garantir o interesse da sociedade, executando atividades de interesse social, gozando, desta forma, de benefícios pagos pelo ente estatal, como forma de incentivar a atuação do particular. A doutrina costuma chamá-las de entidades paraestatais, haja vista sua atuação ao lado da Administração Pública, praticando atos e realizando atividades de interesse do Estado, na busca de trazer benefícios à sociedade. Matheus Carvalho. Manual de Direito Administrativo – 8ª ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2021. p. 556*). Logo, para a escolha uma entidade ou diversas (conforme a parceria) se dá mediante a publicação de edital de chamamento público, no absoluto interesse do Município, **pois haverá o repasse de recursos financeiros pelo ente estatal**. Portanto, trata-se de uma permissão de uso de bem público imóvel condicionada, especialmente às normativas da Lei Federal nº 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

Ainda assim, é preciso alertar que o chamamento público, pode não ser realizado, pois a Lei nº 13.019/2014, no seu art. 29, apresenta a seguinte redação:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Como demonstrado, há muitas diferenças entre o art. 2º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.577/2017, ainda que o instituto da permissão de uso de bem público imóvel é o mesmo.

Odete Medauar (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 23ª Edição, 2023), ratificando o que foi dito pela refinada doutrina já declinada, deixou grafado em seu magistral "Direito Administrativo Moderno", a desnecessidade do certame licitatório para o deferimento da autorização de permissão de uso de bem público:

"Autorização de uso – é o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual a Administração consente que um particular utilize privativamente um bem público. Pode incidir sobre qualquer tipo de bem”.

A precariedade é verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento. É o que a doutrina chama de permissões condicionadas. Somente a permissão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 14 de setembro de 2023.

Ofício nº 18689/23 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1202/2023-GP.**

serviços públicos, a teor do art. 175, da Constituição Federal, é que deverá ser precedida da competente licitação, visto que este Comando Maior é taxativo em estabelecer tal composição legal.

Diante do exposto, se pode afirmar, com toda certeza, que o termo de permissão de uso de bem público, a título precário, modalidade apresentada no Projeto de Lei nº 43/2023, capeado pela Mensagem nº 014/2023, não necessita de licitação para ser firmado, não sendo ilegal o ato administrativo que autoriza diretamente tal acordo, salvo, se a hipótese se enquadrar no disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.577/2017, caso em que deverá ser “precedida de Chamamento Público, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, quando se tratar de celebração de parcerias com organização da Sociedade Civil por meio de termo de colaboração ou de fomento”.

Assim, nos termos do § 2º do art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, requeremos que o Projeto de Lei nº 43/2023, capeado pela Mensagem nº 014/2023, seja submetido à deliberação do Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor

JOÃO MORALES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR

Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 15/09/2023 09:39



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **18.689/2023**

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1202/2023-GP.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=2829d97b-18a8-4340-bddd-6b726d97372b&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
2829d97b-18a8-4340-bddd-6b726d97372b

Hash do Documento

F84BAB735D46A73EB6B68EAAA9C68A0D6F65A0A8FFB34156557C39AEB27EB10

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/09/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 15/09/2023 9:40:00 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.